



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 072/2025 do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/12/25

PARECER Nº 088/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/12/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

DISPOSITIVO

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 072/2025, de 25 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que CRIA O CARGO COMISSIONADO DE COORDENADOR DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 2 de dezembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 072/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que propõe a criação do cargo comissionado de Coordenador de Transporte Universitário, simbologia DAS-07, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de organizar, planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades inerentes ao programa municipal de transporte universitário gratuito, conforme descrito no texto do Projeto.

Após a análise, verifica-se que a matéria é formalmente constitucional, pois a criação, extinção e estruturação de cargos públicos de provimento em comissão é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e previsão constante no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado de maneira simétrica aos Municípios. Soma-se a isso a competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e nos arts. 50 e 69, III da Lei Orgânica Municipal — dispositivos mencionados expressamente no próprio Projeto.

No mérito, observa-se a constitucionalidade material da proposta, uma vez que o cargo criado possui natureza estritamente diretiva, gerencial, de coordenação e assessoramento, o que atende ao princípio constitucional que limita cargos comissionados às



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

funções de direção, chefia e assessoramento. O Projeto descreve atribuições compatíveis com essas funções, como planejamento de rotas, gerenciamento de cadastros, fiscalização de contratos, comunicação institucional e elaboração de relatórios gerenciais.

Ressalte-se que o transporte universitário é uma política pública de grande complexidade operacional, demandando supervisão técnica constante, conforme justificado pelo Prefeito na Mensagem de Lei. Dessa forma, a criação do cargo contribui para a eficiência administrativa, atendendo aos princípios do art. 37 da Constituição Federal — eficiência, legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

No que se refere ao impacto financeiro, o projeto observa o que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao determinar que as despesas decorrentes correrão por dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Não há aumento automático de despesa fora do planejamento orçamentário, tampouco afronta a limites constitucionais ou legais de pessoal.

Não se identifica qualquer conflito com normas federais, com a Lei Orgânica do Município ou com legislações municipais anteriores. Trata-se de matéria típica de organização administrativa, legitimamente apresentada pelo Executivo e adequada às necessidades do serviço público.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 072/2025 é formal e materialmente constitucional, compatível com a competência legislativa municipal e com os princípios da Administração Pública, razão pela qual opina pela sua regular tramitação e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03.12.25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 2 de dezembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03.12.25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/12/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/12/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE